



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001165/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.361 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente FROSARD NOGUEIRA ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

IMÓVEL RURAL. VÁRIOS PROPRIETÁRIOS. CONDOMÍNIO. EFEITOS PARA O ITR

Um imóvel rural pode pertencer a um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, hipótese em que se tem condomínio. Os efeitos jurídicos decorrentes da existência de condomínio verificam-se, para o ITR, sempre que o imóvel for havido simultaneamente por duas ou mais pessoas, sejam elas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título, uma vez que todas se revestem da condição de contribuintes do imposto.

ITR. SOLIDARIEDADE PASSIVA, DADOS INFORMADOS EM DITR

O ITR foi calculada com base nos dados cadastrais constantes das respectivas DITR, apresentadas em nome dos co-proprietários do imóvel rural, cujas informações os identificaram como contribuintes do imposto, por serem proprietários do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA - VTN- LAUDO DE AVALIAÇÃO. O artigo 8, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado

SÚMULA CARF Nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do argumento de excesso de exação, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa da área de reserva legal de 959,60 ha (Súmula CARF no 122).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente),

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Cientificada do Auto de Infração, em **12.08.2009**, às fls. 192, por meio do Termo de Sujeição Passiva Solidária, às fls. 189/190, a Sr^a Sônia Maria Correia Borges Antunes protocolou a sua impugnação de fls. 201/211, em **08.09.2009**, conforme carimbo da ECT apostado em envelope, cópia de fls. 212, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

considera que a área da Fazenda Esmeralda II não é de 5.249,8 ha e tampouco foi declarada com 4.797,8 ha, mas a área é de 4.224,0 ha e acredita que não é possível alterar dados instituídos por lei, pois essa fazenda está registrada no CRI, com área de 4.224,0 ha;

entende que a fiscalização confundiu o passado com presente ao afirmar que ela é co-proprietária do imóvel sem juntar aos autos uma comprovação de titularidade emitida por Oficial de Registro atualizada, já que essa afirmação foi baseada em documentos do passado como a DITR, o CAFIR e a Escritura de Transmissão, que já tem mais de sete anos;

considera que o Termo de Sujeição Passiva Solidária é nulo, pois, um dos Auditores-Fiscais não assinou o documento, logo, a notificação pretendida não surtirá efeitos legais;

reitera que os Auditores-Fiscais não apresentaram comprovação da titularidade, com certidão atualizada, com validade máxima de 30 dias, emitida pelo Oficial de registro do CRI, única autoridade autorizada a fazer Certificação de Titularidade, conforme manda a Lei que regula o serviço notarial, para comprovarem o que alegaram, a saber: **contribuinte é co-proprietária;**

entende que a sujeição passiva, art. 124 do CTN, refere-se à participação em sociedade mercantil, regulada por contrato registrado em cartório específico, dependendo da natureza da sociedade;

salienta que não foi notificada no início da fiscalização, quando da emissão do Termo de Início da Ação Fiscal, para que agora os Auditores-Fiscais tenham a pretensão de co-responsabilizá-la;

considera que não enviou, ou forneceu informações e documentos, durante a fiscalização e tampouco autorizou quem quer seja a fazê-lo, tal qual sucede em uma sociedade mercantil, onde a sociedade é representada por procurador específico, formalizado em contrato, logo não pode ser co-responsável;

informa que não outorgou poderes a quem quer que seja para representá-la junto a DRF/Montes Claros, e, em consequência, os Auditores-Fiscais não juntaram à notificação comprovação de procuração da contribuinte com essa outorga de poderes;

entende que o Termo de Sujeição Passiva Solidária é nulo de direito; não surte o efeito legal colimado, pois a autoridade fazendária não assinou o documento;

face às ilegalidades, que serviram de base para a formulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária, referente ao Auto de Infração 2005/2006/2007, solicita a anulação, o cancelamento e o arquivamento do referido Termo e do Auto de Infração;

diante do exposto, solicita que seja enviada Carta Declaratória certificando-a da anulação, cancelamento e do arquivamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária, reconhecendo que o documento não representa, jamais, um ato jurídico perfeito, pois, falta até mesmo assinatura.

Cientificado do Auto de Infração, em **04.09.2009**, conforme Edital DRF/MCR/SAFIS nº 037/2009, às fls. 196, em função das infrutíferas tentativas de intimação via postal, às fls. 193, o Srº Frosard Nogueira Antunes protocolou a sua impugnação de fls. 213/256, em **08.09.2009**, conforme carimbo da ECT aposto em envelope, cópia de fls. 372, acompanhada dos documentos de fls. 257/259, 260/262, 263/288, 289/290, 291/299, 300/302, 303/307, 308/360, 361/367, 368/369 e 370/371, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

considera que o Termo de Início da Ação Fiscal é ilegal, posto que inclui o exercício de 2003, referente a tributo decaído, conforme Despacho Decisório DRF/MCR/ SACAT, de 17.12.2008, e que esse Despacho reforma o Auto de Infração, exercício 2003, mas não reforma o Termo, que permanece ilegal até 16.02.2009, quando da formulação da Representação Fiscal e Unificação de Glebas Rurais, fundamentada em documento ilegal;

entende que o Auditor-Fiscal violou a ordem tributária ao solicitar ilegalmente documentos, informações e providências relativas ao exercício de 2003;

considera, também, que é uma questão sem resposta, as razões que levaram o Auditor-Fiscal fazer uma pesquisa equivocada, ou adotar uma pesquisa equivocada realizada por terceiro, identificado como usuário Francisco, no Sistema de Informações da Arrecadação Federal (SINAL 06) para fundamentar a autuação do ITR/2003, efetuado com base no art. 173, inciso I, do CTN;

entende que o Auditor-Fiscal cobrou de forma indevida e abusiva tributo já decaído, por meio do Auto de Infração ITR/2003, de 27.11.2008, enquadrando-se na prática de excesso de exação;

questiona, como questão em aberto, quais seriam os motivos de uma autuação desproporcional do ITR/2003, ao pretender tributar um único contribuinte em valor maior que a somatória de todos os contribuintes do município;

protesta contra o Termo de Intimação Fiscal 001/2009 por incluir o exercício de 2004 cujo tributo estaria atingido pelo instituto da decadência em 31.12.2008;

insurge-se contra os termos da Representação Fiscal — Unificação de Áreas, de 16.02.2009, anunciada por meio do Termo de Unificação de Glebas Rurais, de 12.03.2009, pois estaria baseada em erro na análise da escrita cartorial, do serviço notarial e na análise dos dados topográficos, protestando que estaria impedido de juntar novos documentos, pois a unificação está aceita e implantada, afirmando ter contestado a unificação em 09.04.2009;

quanto aos valores adotados para arbitramento do VTN, diz que a tabela de preços usada é genérica e não considera a presença de dois posseiros na gleba, influenciando o seu preço final e que segundo escritórios especializados em avaliação de imóveis rurais a perda do preço final chegaria a 50%, no mínimo;

analisando o texto da Lei nº 14.309/2002, que dispõe sobre as políticas, florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, verificou que os art. 10, 11, 12 e 13, em momento algum, dispõem sobre a obrigatoriedade de averbação da área de preservação permanente à margem da matrícula do imóvel no CRI;

considera que a área de preservação permanente é facilmente identificada porque contorna elementos naturais conhecidos e visíveis e por isso não precisa ser demarcada e tampouco averbada;

afirma que atendeu a Lei nº 14.309/2002 do Estado de Minas Gerais, averbando à margem da matrícula do imóvel, a área de reserva legal,

conforme cópia da matrícula 15.776, emitida pelo CRI Januária/MG, de 09.10.2007, e enviada ao Auditor-Fiscal, em 06.10.2008;

ressalta que a tributação é desproporcional, quando pretende tributar a Fazenda Esmeralda II, nos exercícios de 2005/2006/2007, em R\$ 52.498,00, para cada exercício, e para evidenciar a desproporcionalidade mostra 3 comparativos: arrecadação do município X recolhimento da fazenda; área do município X área da fazenda e arrecadação/ha do município X recolhimento/ha da fazenda;

considera que a Fazenda Esmeralda I, como qualquer outro imóvel, está instituída em lei, decorrente de uma sentença judicial transitada em julgado, e, conseqüentemente, matriculada no CRI de Januária/MG, através da matrícula 15.564 e

posteriormente sob a matrícula 15.776 e tem o direito à manutenção regular do seu cadastro, já que estava, ao longo dos anos, com as suas obrigações tributárias em dia; além do NIRF, a Fazenda Esmeralda I possui cadastro no INCRA sob o nº 0000516807962, já que a Receita Federal não é o único órgão cadastrador;

argumenta que se a transmissão de um bem tem a sua regulamentação, e a fusão de matrículas não é diferente; a Lei nº 6.015/1973, que regula a fusão de matrículas em seu art. 234 é clara ao condicionar a fusão das matrículas a 3 requisitos legais (serem imóveis contíguos, pertencer ao mesmo proprietário e constarem de matrículas autônomas) e que a ausência de quaisquer deles acaba por contaminar os demais, acarretando o insucesso da pretensão de unificação das glebas realizada;

considera que a unificação das glebas está fundamentada em deduções equivocadas e que fere princípios de engenharia, já que o modelo para verificação de contiguidade entre duas poligonais é um modelo matemático, e fere, também, princípios de escritura cartorial, do serviço notarial, e por fim, fere a regulamentação da fusão de matrículas (art. 234 da Lei nº 6.015/1973);

alega que são falsas as hipóteses de que há um único imóvel de 4.797,8 ha e que os imóveis são confrontantes e que ao interessado na proposição de mudança cabe fazer as provas das suas alegações, já que as hipóteses foram alegadas, mas, não provadas, e os documentos enviados comprovam o contrário;

afirma que a análise dos dados que caracterizam a poligonal do perímetro da Fazenda Esmeralda I e da Fazenda Esmeralda II, a saber, as coordenadas UTM, existentes na Escritura de Transmissão, não deixam dúvidas que as duas poligonais não são confrontantes e que isso é de fácil verificação por um profissional conhecedor do assunto;

afirma, ainda, que a fusão anunciada nas folhas 10 e 11, da Escritura de Transmissão, juntada na Representação Fiscal, não é aquela fusão

autorizada pelo art. 234 da Lei nº 6.015/1973, é uma simples reunião de duas glebas distintas, com poligonais distintas, sob uma mesma matrícula, a matrícula 15.776;

conclui que o CRI de Januária se equivocou na fusão de matrículas e que a reunião das duas matrículas, 15.564 e 378, não atende ao disposto no art. 234 da Lei nº 6.015/73;

considera que a fiscalização, ao formular a Representação fiscal, não juntou Certidão Negativa de Ônus atualizada, emitida por Oficial de Registro, do CRI de Januária/MG, para comprovar que, em 16.02.2009, data da Representação, as três áreas pertenciam aos mesmos proprietários e estavam livres de ônus, condição inquestionável para propor uma unificação;

contesta a Unificação de Glebas, proposta na Representação Fiscal, de 16.02.2009, e por consequência contesta o Auto de Infração ITR 2005, 2006 e 2007, ambos fundamentados em ilegalidades:

aduz que, como ilegalidade nº 1, o Termo de Início de Ação Fiscal é ilegal, considerando que o Despacho Decisório DRF/MCR/SACAT, de 17.12.2008, reforma o Auto de Infração ITR/2003, mas não reforma o referido Termo, logo ilegal, assim como a Representação Fiscal anunciada pelo Termo de Unificação de Glebas Rurais, portanto os dois documentos seriam ilegais;

como ilegalidade nº 2, diz que na formulação da Representação Fiscal, a fiscalização não apresentou provas de confrontação dos imóveis, e contesta afirmando que a Fazenda Esmeralda I e a Fazenda Esmeralda II não são confrontantes;

como ilegalidade nº 3, diz que ao formular a Representação Fiscal, a fiscalização não apresentou provas da unificação dos imóveis, pois depois da reunião das matrículas 15.564 da Fazenda Esmeralda I e 378 da Fazenda Esmeralda II, em uma nova matrícula de nº 15.776, a reunião de matrículas não resultou num único imóvel com área de 4.797,8 ha, como afirmado, além de ferir o art. 234 da Lei nº 6.015/1973;

como ilegalidade nº 4, diz que ao formular a Representação Fiscal, a fiscalização não apresentou provas de que as propriedades pertenciam ao mesmo proprietário, por meio de Certidões de Inteiro Teor, emitidas pelo Oficial de Registro do CRI Januária, já que as glebas não têm proprietários comuns, pois duas glebas pertencem a um condomínio, como afirmado, além de ferir o art. 234 da Lei nº 6.015/1973;

como ilegalidade nº 5, diz que ao formular a Representação Fiscal, a fiscalização não apresentou provas de que as propriedades estavam todas matriculadas por meio de Certidões de Inteiro Teor, emitidas pelo Oficial de registro do CRI Januária, ferindo, assim, o art. 234 da Lei nº 6.015/1973;

como ilegalidade nº 6, diz que ao formular a Representação Fiscal, a fiscalização não apresentou provas, ou seja, Certificação de Titularidade de Propriedade dos imóveis atualizada, emitida pelo Oficial de Registro do CRI Januária, conforme prevê a Lei nº 7.433/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/1986, para comprovar que, em 16.02.2009, as três áreas pertenciam aos mesmos proprietários, em atendimento ao art. 234 da Lei nº 6.015/1973, que determina: *"dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, com matrículas autônomas"*;

como ilegalidade nº 7, diz que ao formular a Representação Fiscal, a fiscalização não apresentou provas, ou seja, Certificação Negativa de Ônus, atualizada, emitida por Oficial de Registro do CRI Januária, comprovando que as três glebas pertenciam aos mesmos proprietários, em 16.02.2009, data do ato notarial;

apresenta três diagramas comparativos, às fls. 251/253, com as constatações da fiscalização comparadas com as provas que ela devia ter apresentado, em relação a contiguidade, propriedade e matrículas das glebas;

solicita o desfazimento da unificação das glebas, porque elas não pertenciam ao mesmo contribuinte, logo, não seriam confrontantes e não tinham matrículas autônomas, como determina a lei, posto que a fiscalização não atendeu o art. 234 da Lei nº 6.015/1973;

solicita a anulação, o cancelamento e o arquivamento do Auto de Infração ITR 2005, 2006 e 2007, face às ilegalidades que serviram de base para a Unificação de Glebas, anunciada para o contribuinte por meio do Termo de Unificação de Glebas Rurais, de 12.03.2009;

solicita, também, depois de anulado o Auto de Infração, o restabelecimento do NIRF nº 6.043.724-3; número de identificação do contribuinte constante da matrícula do imóvel, registrado no CRI de Januária, um documento público, que só pode ser alterado por solicitação do próprio titular da matrícula;

solicita, ainda, seja enviada Carta Declaratória cientificando-o da anulação, cancelamento e do arquivamento do Auto de Infração 2005, 2006 e 2007, reconhecendo que ele está fundamentado em uma Representação Fiscal, que não representa um ato jurídico perfeito e, portanto, é nula;

por fim, conclui que a confrontação de imóveis se comprova com documentação hábil e idônea: a saber: Parecer Técnico, assinado por profissional da área, um agrimensor, e que propriedade se comprova com Certidão de Inteiro Teor, assinada por Oficial de Registro.

Conforme Termo de Juntada por Apensação - Aviso 10004, às fls. 373, em 18.09.2009, o Processo nº 10670.000533/2007-07 foi apensado ao

presente Processo. Trata-se de solicitação do Srº Frosard Nogueira Antunes para o restabelecimento do NIRF nº 6.043.7243 dirigida ao Delegado da Receita Federal em Montes Claros.

Em **23.09.2009**, a DRF/Montes Claros, por meio do Memorando nº 0226/2009/DRF/MCR/SAFIS, às fls. 375, encaminhou à DRJ/Brasília documento enviado pelo Srº Frosard Nogueira Antunes, para ser juntado ao presente Processo, posto que nessa data os autos já se encontravam "em *trânsito*" para a DRJ, conforme cópia da tela do sistema COMPROT, às fls. 376.

Esse documento, às fls. 377/380, recebido pela DRJ, em 01.10.09, às fls. 375, foi juntado aos autos do presente Processo, conforme Termo de Juntada de fls. 381, e consiste em Solicitação de Restabelecimento do NIRF nº 6.043.724-3.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atente aos demais requisitos da admissibilidade

Preliminares

Alegação de Excesso de Exação

Do excesso de exação

O contribuinte informa que teria havido excesso de exação, nos moldes do que preconiza o art. 316, parágrafo 1º, do Código Penal. Informamos que este Conselho não possui competência para apreciar este argumento levantado pelo contribuinte, face à sua natureza penal.

Para as demais questões, tendo em vista que não houve apresentação de novos documentos e, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

Da Solidariedade e da Nulidade do Lançamento

A impugnante Sr^a Sónia Maria Correia Borges Antunes, cônjuge do Sr^o Frosard Nogueira Antunes, com o mesmo domicílio dele, conforme Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos dois contribuintes, alega que a sujeição passiva, art. 124 do CTN, refere-se, somente, à participação em sociedade mercantil, regulada por contrato registrado em cartório específico, dependendo da natureza da sociedade.

Alega, também, que não foi notificada no início da fiscalização, quando da emissão do Termo de Início da Ação Fiscal, para que agora os Auditores-Fiscais tenham a pretensão de co-responsabilizá-la, considerando que não teria enviado, ou fornecido informações e documentos, durante a fiscalização, e tampouco teria autorizado quem quer seja a fazê-lo, tal qual sucede em uma sociedade mercantil, onde a sociedade é representada por procurador específico, formalizado em contrato, logo não pode ser co-responsável.

Considera, a contribuinte, que a fiscalização não apresentou comprovação da titularidade, com certidão atualizada, com validade máxima de 30 dias, emitida pelo Oficial de Registro do CRI, única autoridade autorizada a fazer Certificação de Titularidade, conforme manda a Lei que regula o serviço notarial, para comprovar a afirmação de que ela seria co-proprietária do imóvel.

Entende a impugnante que o Termo de Sujeição Passiva Solidária seria nulo de direito; não surtindo o efeito legal colimado, pois a autoridade fazendária não assinou o documento e que face às ilegalidades, que serviram de base para a formulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária, referente ao Auto de Infração 2005/2006/2007, solicita a anulação, o cancelamento e o arquivamento do referido Termo e do Auto de Infração.

Não obstante essas alegações da impugnante, no presente caso, não há como acatar a pretensão da interessada.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a exigência do ITR, relativa aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes das respectivas DITR, apresentadas em nome do co-proprietário do imóvel rural, Sr Frosard Nogueira Antunes, com a identificação da outra co-proprietária do imóvel, Sra Sónia Maria Correia Borges Antunes, cujas informações os identificaram como contribuintes do imposto, por serem proprietários do imóvel de NIRF nº 6.218.017-7 (Fazenda Esmeralda II), às fls. 147/158, e do imóvel de NIRF nº 6.043.724-3 (Fazenda Esmeralda I), às fls. 159/170.

O artigo 29 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966) assim dispõe sobre o fato gerador do ITR:

"Art 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município." (grifei)

Já os contribuintes do ITR estão elencados no artigo 31, verbis:

"Art 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título ". (grifei)

Na situação em tela, a identificação da Sra Sónia Maria Correia Borges Antunes, como sujeito passivo solidário da presente obrigação tributária, feita pela fiscalização, conforme descrito no Auto de fls. 12, foi incorreta, em conformidade com o artigo 124 do CTN, que trata da solidariedade, in verbis:

"Art 124. São solidariamente obrigadas:

1 - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, "(grifei)

Nesse diapasão, ressalte-se, também, que a solidariedade não comporta benefício de ordem, como expressamente previsto no parágrafo único do art. 124 do CTN, isto é, a escolha de quem, em comum, irá cumprir a obrigação. Como todos se encontram vinculados basta um ser intimado que alcança os demais.

Ainda, quanto ao condomínio, o Regulamento do ITR (Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002) faz referência no art. 39 aos imóveis cuja propriedade se dá em condomínio indicando, expressamente, no seu texto o inciso I do art. 124 do CTN:

"Condomínio

Art 39. Deve ser declarado em sua totalidade o imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto este for mantido indiviso (Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, inciso I)."

Para efeito do ITR, o condomínio de imóvel rural rege-se pelo disposto nos arts. 1.314 a 1.326 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e é caracterizado pelo direito de propriedade pertencente a vários indivíduos ao mesmo tempo (condomínio juridicamente indiviso).

No "Perguntas e Respostas ITR/2005", igualmente reproduzida nas orientações referentes aos exercícios de 2006 e 2007, constante do sítio da Receita Federal, o assunto é tratado na questão 56:

"056 - Para fins de ITR, um imóvel rural pode pertencer a mais de uma pessoa?

Sim. Um imóvel rural pode pertencer a um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, hipótese em que se tem condomínio. Os efeitos jurídicos decorrentes da existência de condomínio verificam-se, para o ITR, sempre que o imóvel for havido simultaneamente por duas ou mais pessoas, sejam elas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título, uma vez que todas se revestem da condição de contribuintes do imposto. (CC, art. 1.314)."

À propósito, as instruções para o preenchimento da declaração anual do ITR, em caso de imóvel em condomínio, determinam que ela deve ser preenchida por um dos titulares, conforme art. 39 da IN SRF nº 256/2002; por questão de ordem prática, apenas um condômino fica na condição de condômino declarante. Os demais são arrolados em quadro próprio da declaração. A seguir, a transcrição do citado artigo:

"Condomínio

Art 39. O imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino declarante."

No caso, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária está demonstrado nos autos, por meio das DITR/DIAC/2005/2006/2007, às fls. 147, 151, 155, 159, 163 e 167, referentes à Fazenda Esmeralda II e à Fazenda Esmeralda I, e na escritura de compra e venda dos imóveis, às fls. 62, nos quais constam a Sra. Sônia Maria Correia Borges Antunes, CPF 319.425.558-49, como condômina dos imóveis, fato esse que estabelece a solidariedade passiva.

Da leitura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, às fls. 189/190, e dos documentos nele mencionados, que fazem parte integrante dos autos, entendo que resta comprovado o interesse comum, como demonstram os documentos já citados.

Ademais, apesar de a legitimidade passiva de direito material não se confundir com a legitimidade passiva de direito processual (esta exercitável no âmbito da ação de

execução fiscal) - o que faz com que em muitos casos o responsável tributário possa ser executado mesmo sem que seu nome conste da certidão de dívida ativa -, necessário é que a autoridade lançadora, por ocasião da produção do Auto de Infração, identifique aqueles que eventualmente possam e/ou devam responder pelo crédito tributário na condição de sujeitos passivos solidários. Além disso, tal procedimento, realizado pela autoridade fiscal, permitiu o exercício, pela condômina do imóvel, Srª Sônia Maria Correia Borges Antunes, de seus direitos ao contraditório e ampla defesa previstos no Título II da Constituição da República ("Dos Direitos e Garantias Fundamentais"), em seu art. 5º, inciso LV:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Verifica-se que tais direitos foram exercidos pela citada condômina por meio de sua impugnação, às fls. 201/211, que está sendo objeto de análise neste Voto.

Quanto ao entendimento, da Sr3 Sônia Maria Correia Borges Antunes, de que o Termo de Sujeição Passiva Solidária decorreria de uma fiscalização irregular pelo fato de não ter tomado ciência do Termo de Início da Ação Fiscal, cumpre esclarecer que a fase litigiosa, no Processo Administrativo Fiscal, instaura-se com a ciência do Auto de Infração, portanto, o que realmente importa é que ela tenha tomado ciência do Auto de Infração e tenha exercido, dentro do prazo legal, o seu direito de defesa, consubstanciado em sua impugnação, portanto não há nenhuma irregularidade que macule o citado Termo.

Há que se lembrar que a fiscalização é um processo investigativo, portanto, nele, da mesma forma que nos inquéritos policiais, a prestação de esclarecimentos, por parte da autuada, não é imprescindível e sua ausência de forma alguma causa cerceamento do direito de defesa. O direito à ampla defesa inicia-se, ordinariamente, na fase de impugnação, como já explicitado, quando o interessado pode, inclusive, apontar eventuais obscuridades do lançamento que lhe impossibilitem o pleno conhecimento dos fatos que lhe estiverem sendo imputados.

No caso, a Sra. Sônia Maria Correia Borges Antunes foi identificada no procedimento instaurado contra o Sr Frosard Nogueira Antunes, como sujeito passivo solidário, assim, não se trata de novo procedimento fiscal. Detectada no curso do próprio procedimento fiscal regularmente instaurado a existência de sujeito passivo solidário, cabe ao fiscal autuante cientificá-lo a fim de possibilitar-lhe o direito de defesa. Tal procedimento foi devidamente observado pela autoridade fiscal, tendo emitido o Termo de Sujeição Passiva Solidária do qual a impugnante foi cientificada juntamente com o Auto de Infração, em 12.08.2009, às fls. 192. O sujeito passivo solidário apresentou tempestivamente sua impugnação, integralmente analisada neste Voto, como já mencionado.

Quanto à alegação de que o Termo de Sujeição Passiva Solidária, às fls. 189/190, seria nulo de direito, porque uma das autoridades fazendárias não assinou o documento, o que ensejaria a nulidade do Auto de Infração, também, não é de se dar razão à impugnante.

Primeiramente, é imperativo esclarecer que inexistente qualquer vício no fato de alguns termos lavrados pela Fiscalização não terem sido assinados por todos os Auditores discriminados no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de fls. 382/383 é claro ao determinar que a execução do procedimento fiscal será realizado "pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ao) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização."

Diferentemente do que entende a impugnante, quando o MPF se refere a "todos os atos necessários a sua realização" está, obviamente, aludindo à totalidade dos atos do procedimento fiscal, e aí se inclui, por consequência, a lavratura do citado Termo.

Está evidente, portanto, que os Auditores-Fiscais identificados no MPF podem lavrar termos, isolada ou conjuntamente, bastando apenas a assinatura de um dos Auditores discriminados para que o ato seja válido.

Descabe, portanto, essa alegação de nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária e do Auto de Infração. Em todos os atos praticados no curso do procedimento fiscal consta a assinatura de, pelo menos, um Auditor-Fiscal, sendo dispensável a assinatura de outro que por ventura tenha participado dos trabalhos.

Em relação ao entendimento da Sra Sônia Maria Correia Borges Antunes, e ainda, do Srº Frosard Nogueira Antunes, de que a fiscalização não teria apresentado provas da titularidade do imóvel e da contiguidade das glebas, entendimento esse, também, analisado no item "Da Alteração da Área Total do Imóvel" deste Voto, é de se esclarecer que não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a qualquer uma das matérias tributadas. Isto porque, nos termos dos artigos 40 e 47 (caput), ambos do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), o ônus da prova - no caso, documental - é do contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do respectivo ITR devido, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando assim exigido.

Ressalta-se, que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo do contribuinte. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Portanto, bastaria, aos impugnantes apresentar os documentos que comprovassem suas alegações, até porque, a autuação foi baseada em dados declarados e documentos apresentados pelos contribuintes, principalmente na Escritura de Compra e Venda, às fls. 62/64 e nos Registros, às fls. 64-verso/67, no curso do procedimento fiscal.

Desse modo, são rejeitadas as alegações de nulidade relacionadas a responsabilidade solidária, ao Termo de Sujeição Passiva Solidária e ao ônus da prova.

Ainda, em sua impugnação, o Sr Frosard Nogueira Antunes alega que o Termo de Início de Ação Fiscal, às fls. 28/29, seria ilegal, considerando que o Despacho Decisório DRF/MCR/SACAT, às fls. 261/262, de 17.12.2008, teria reformado o Auto de Infração do ITR/2003, mas não o referido Termo, e que por isso a Representação Fiscal, às fls. 01/06 do Processo nº 10670.000224/2009-29, apensado ao presente Processo, anunciada pelo Termo de Unificação de Glebas Rurais, às fls. 116/118, também, seriam ilegais, o que acarretaria, por consequência a nulidade do Auto de Infração do ITR 2005/2006/2007, às fls. 01/27.

Quanto a alegação de nulidade do Termo de Início de Ação Fiscal, às fls. 28/29, por incluir tributo decaído, não é de se dar razão à impugnante, posto que não há previsão legal para tal cominação.

É de se esclarecer que, em referência ao exercício de 2003, que fazia parte do período de abrangência, inicial, do MPF, às fls. 382/383, foi reconhecido, de ofício, o instituto da decadência do direito de a Receita Federal efetuar o lançamento do ITR/2003, pelo Despacho Decisório DRF/MCR/SACAT, de 17.12.2008, da Delegacia da Receita

Federal do Brasil em Montes Claros, às fls. 261/262, que cancelou o lançamento efetuado para aquele exercício, constituindo mero equívoco, baseado, inclusive no domicílio tributário do contribuinte, para fins de ITR, conforme já analisado no item "Alegação de Excesso de Exatidão" deste Voto.

Portanto, não se tratando de ato nulo, conforme disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, o fato de o Termo de Início de Ação Fiscal, às fls. 28/29, ter incluído o exercício de 2003, constitui situação incapaz de nulificar o lançamento, já que a incorreção foi regularmente sanada, em conformidade com o art. 60 do mesmo Decreto.

É preciso deixar claro que as regras que regulam o julgamento de processos administrativos fiscais, no que pertine a questões de nulidade, encontram-se dispostas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, que define como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Afora isso, as demais situações não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, ressalvados os casos em que este lhe houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, in verbis:

"Art 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. "

Como não houve as situações processuais que ensejariam nulidade previstas no art. 59, anteriormente transcrito, fica afastada as hipóteses de nulidade do Auto de Infração, já que o art. 60 deixa claro que situações diversas dessas, caso ocorram, não importarão em nulidade.

Protesta, ainda, o impugnante contra o Termo de Intimação Fiscal 001/2009, às fls. 107/108, por incluir o exercício de 2004, cujo tributo estaria atingido pelo instituto da decadência em 31.12.2008. Quanto a essa alegação, inicialmente, é necessário esclarecer que o Termo de Intimação Fiscal 001/2009, às fls. 107/108, somente foi lavrado para intimar novamente o contribuinte a prestar os mesmos esclarecimentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal 002/2008, às fls. 99/100, já que tais esclarecimentos não foram feitos, conforme teor desses documentos.

Ademais, quando foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal 001/2009, o Auto de Infração do ITR/2004 já havia sido lavrado, 12.12.2008, para evitar o instituto da decadência, sem incluir, contudo a unificação das glebas, já que o contribuinte poderia, ainda, apresentar provas quanto à matéria, em resposta a esse Termo, não obstante, as provas já terem sido solicitadas nos Termos anteriores, conforme relatado.

É de se esclarecer, também, que o Auto de Infração do ITR/2004 foi cientificado à contribuinte Sr2 Sônia Maria Correia Borges Antunes, em 15.12.2008, afastando, com isso a decadência, nos termos do Acórdão 03 - 36.627, da 1ª Turma de Julgamento da D RJ/Brasília, que julgou improcedente, por unanimidade de votos, em Sessão de 28 de abril de 2010, a impugnação apresentada.

Ainda quanto a nulidade do lançamento, consubstanciado no Auto de Infração do ITR 2005/2006/2007, às fls. 01/27, do ponto de vista formal, são requisitos do Auto de Infração os indicados no art. 10, do Decreto nº 70.235/72:

"Art 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I-A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III- A descrição do fato,

V - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI- A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Pela análise do Auto de Infração impugnado, fls. 01/27, constata-se que os requisitos legais estão presentes, portanto, não caberia a anulação pelos motivos alegados.

Assim, contendo o Auto de Infração os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito a descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e tendo os contribuintes, após terem tomado ciência do Auto, às fls. 192 e 196, protocolado as suas respectivas impugnações, dentro do prazo previsto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Da Instrução da Peça Impugnatória

Quanto à juntada posterior de documentos, aventada pelo Srº Frosard Nogueira Antunes, em sua impugnação, tal pedido não encontra amparo no Processo Administrativo Fiscal (PAF), Decreto nº 70.235/1972, que dispõem no art. 15 e nos §§ 4º e 5º do art. 16, *ipsis litteris*:

"Art 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)"

"Art 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior." (grifei)

Ademais, como relatado, o contribuinte teve várias oportunidades para apresentar documentos durante todo o procedimento fiscal, conforme Termo de Início da Ação Fiscal, às fls. 28/29, Termo de Intimação Fiscal nº 001/2008, às fls. 87/88, Termo de Intimação Fiscal nº 002/2008, às fls. 99/100, Termo de Intimação Fiscal nº 001/2009, às fls. 107/108, Termo de Intimação Fiscal nº 002/2009, às fls. 102/121, e Termo de Intimação Fiscal nº 003/2009, às fls. 131/132, e não o fez.

Assim, cabe ao impugnante a apresentação da prova documental, que deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acima transcritos.

Da Alteração da Área Total do Imóvel

Quanto à alteração da área total do imóvel, realizada em função da unificação de três glebas de 573,8 ha (Fazenda Esmeralda I), de 4.224,0 ha (Fazenda Esmeralda II) e de uma gleba de 452,0 ha, resultando em uma área total de 5.249,8 ha, conforme Representação Fiscal de fls. 01/06 do Processo nº 10670.000224/2009-29, apensado ao presente Processo, realizada pela fiscalização, para os exercícios de 2005, 2006 e 2007, a Sr3 Sônia Maria Correia Borges Antunes considera que a área da Fazenda Esmeralda II não seria de 5.249,8 ha e tampouco foi declarada com 4.797,8 ha, mas a área seria de 4.224,0 ha, entendendo que não seria possível alterar dados instituídos por lei, pois essa fazenda está registrada no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), com área de 4.224,0 ha.

A impugnante alega, também, que a fiscalização teria confundido o passado com presente ao afirmar que ela é co-proprietária do imóvel sem juntar aos autos uma comprovação de titularidade emitida por Oficial de Registro atualizada, já que essa afirmação foi baseada em documentos do passado como as DITR, o CAFER. e a Escritura de Transmissão, que já tem mais de sete anos.

Quanto a esta matéria, Sr Frosard Nogueira Antunes alega que a fiscalização não apresentou provas de confrontação dos imóveis, e contesta a unificação das glebas afirmando que a Fazenda Esmeralda e a Fazenda Esmeralda II não são confrontantes, e que a reunião das matrículas nº 15.564 da Fazenda Esmeralda I e nº 378 da Fazenda Esmeralda II, em uma nova matrícula de nº 15.776, não resultou num único imóvel com área de 4.797,8 ha.

Aduz, também, o impugnante que a fiscalização não apresentou provas de que as propriedades pertenciam ao mesmo proprietário, e que possuíam matrículas autônomas, na data da Representação Fiscal, considerando que não foram apresentadas, pela autoridade autuante, Certidões de Inteiro Teor, Certificação de Titularidade de Propriedade dos imóveis atualizada e Certificação Negativa de Ônus emitidas pelo Oficial de Registro do CRI Januária.

Alega, ainda, que a fusão anunciada na Escritura de Transmissão, juntada na Representação Fiscal, não seria aquela fusão autorizada pelo art. 234 da Lei nº 6.015/1973, pois seria uma simples reunião de duas glebas distintas, com poligonais distintas, sob uma mesma matrícula de nº 15.776, afirmando que o CRI de Januária teria se equivocado na fusão de matrículas e que a reunião das duas matrículas, nº 15.564 e nº 378, não teria atendido ao disposto no citado artigo.

O impugnante encerra suas alegações sobre o tema, concluindo que a confrontação de imóveis se comprovaria com documentação hábil e idônea: a saber: Parecer Técnico, assinado por profissional da área, um agrimensor, e que propriedade se comprova com Certidão de Inteiro Teor, assinada por Oficial de Registro.

Pois bem. Inicialmente, cabe ressaltar que a unificação de áreas rurais contínuas em um único imóvel rural, para fins de apuração do ITR, tem por base o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, verbis:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município." (grifei)

Ainda, quanto ao tema, o art. 9º do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR) assim dispõe:

"Do Imóvel Rural Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo do ITR, considerase imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o sujeito passivo detenha apenas a posse (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1, § 2)." (grifei)

Assim, a título de esclarecimento, se uma pessoa adquiriu dois, três ou quatro imóveis, de dois, três ou quatro proprietários diversos, mediante escrituras públicas distintas, os respectivos bens são unidades autônomas para o Código Civil e para a Lei de Registros Públicos, com matrículas próprias, mas para a legislação do ITR são um único imóvel, desde que suas áreas sejam contínuas, e, nesses termos, deverão ter um único Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF).

Nesse diapasão, com base nos documentos constantes dos autos é de se concluir que a unificação do cadastro das três áreas rurais (573,8 ha da Fazenda Esmeralda I, de 4.224,0 ha da Fazenda Esmeralda II e de uma gleba de 452,0 ha), realizada pela fiscalização por meio da Representação Fiscal, às fls. 01/03, do Processo nº 10670.000224/2009-29, apensado ao presente Processo, foi realizada nos estritos ditames da lei.

Verifica-se que a fiscalização efetuou essa alteração porque, não obstante terem sido declaradas, em DITR distintas, já que possuíam NIRF, também, distintos, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a área de 573,8 ha da Fazenda Esmeralda I (matrícula original nº 15.564) e a área de 4.224,0 ha da Fazenda Esmeralda II (matrícula original nº 378) foram fundidas pelo Cartório de Registro de Imóvel competente em uma única matrícula, de nº 15.776, resultando em uma área rural de 4.797,8 ha, com fulcro no art. 234 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), verbis:

"Art 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. "

Não obstante afirmativa do impugnante de que o CRI Januária teria se equivocado na fusão de matrículas e que a reunião das duas matrículas, nº 15.564 e nº 378, não teria atendido ao disposto no citado artigo, não há dúvidas de que as Fazendas Esmeralda I e Esmeralda II, de propriedade do contribuinte em condomínio com a outra impugnante, são contíguas, fato esse que se presume verdadeiro, pelas provas constantes dos autos: Escritura de Compra e Venda, às fls. 62/64 e Registro, às fls. 64-verso e 65/66.

É de se esclarecer que o registro público é o meio hábil para a comprovação do direito de propriedade, e assim, tem presunção de veracidade, contudo, essa presunção não é absoluta, mas relativa. A presunção relativa admite prova em contrário, pois caso seja comprovado que o registro possui alguma irregularidade, ele poderá ser anulado ou retificado, dependendo da irregularidade que possuir.

Nesse sentido é claro o art. 1.247 da Lei nº 10.406/2002 que Institui o Código Civil:

"Art 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. "

Dessa forma, a pessoa que deseja comprovar alguma irregularidade em registro público tem a obrigação de provar suas alegações na forma competente, nos termos do art. 250 da Lei nº 6.015/1973, a seguir transcrito:

"Art 250 - Far-se-á o cancelamento:

- I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;
- II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião
- III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.
- IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. "

Como não há nos autos a comprovação do cancelando, ou da anulação, do registro, às fls. 64-verso e 65/66, o Registro continua produzindo seus efeitos a teor do art. 252 da Lei nº 6.015/1973, verbis: "Art 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido ". (grifei)

Quanto à terceira gleba de 452,0 ha, unificada juntamente com a Fazenda Esmeralda I e II, que não estava cadastrada na Receita Federal, também, não há dúvidas de que essa unificação cadastral foi escoreita, considerando os elementos constantes dos autos, já que a Escritura de Compra e Venda, às fls. 64, traz expressamente que as Fazendas Esmeralda I e II "limitam-se ainda com área de 452,0 hectares de propriedade do próprio comprador".

Além disso, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 001/2008, às fls. 87/88, o impugnante reconhece, às fls. 91, quanto a área de 452,0 ha, que "não existe inscrição na Receita Federal, por tratar-se de posse", reconhecendo, também, que essa gleba "tem limites com as outras duas áreas".

Confirma-se, portanto, que a unificação do cadastro das três glebas (de 573,8 ha, da Fazenda Esmeralda I, de 4.224,0 ha da Fazenda Esmeralda II e da gleba de 452,0 ha), em um único imóvel rural de 5.249,8 ha, para efeito de determinação da base de cálculo do ITR, realizada pela fiscalização, está em conformidade com o disposto art. 1o, § 2o, da Lei nº 9.393/1996 e no art. 9o do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), não procedendo as alegações de ilegalidades feitas pelos impugnantes.

Quanto ao cancelamento do NIRF da Fazenda Esmeralda I e alteração da área total do NIRF da Fazenda Esmeralda II, de 4.224,0 ha para 5.249,8 ha, realizados no Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), é de se esclarecer que esse Cadastro é administrado pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 6o da Lei nº 9.393/1996 e a sua atualização, por meio de inscrição, cancelamento ou alteração de NIRF, não

corresponde a atos notariais, como aventado pelos impugnantes. O citado artigo assim dispõe:

"Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais -CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização. " (grifei)

Cabe ressaltar que o §1º, do art. 6º, da Lei nº 9.393/1996, dispõe, ainda, que é obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação a Receita Federal, das seguintes alterações:

"Art 6º (...)

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

- I - desmembramento;
- II - anexação;
- III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;
- IV- sucessão causa mortis;
- V - cessão de direitos;
- VI - constituição de reservas ou usufruto. " (grifei)

No caso, a despeito do comando legal, os impugnantes não fizeram nenhuma solicitação para o cadastramento da gleba de 452,0 ha, seja como posseiros, conforme afirmado, às fls. 91, seja como proprietários, de acordo com a Escritura de fls. 64, ou para a unificação em um único imóvel rural das três glebas, no CAFIR, como preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, portanto, cabia a autoridade competente promover a inscrição e alteração de ofício desses dados cadastrais, em conformidade com os art. 1º, 7º, 9º e 12 da IN/RFB nº 830, de 18 de março de 2008, que Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), verbis:

"Art. 1- O Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) será administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). observado o disposto na legislação pertinente e, em especial, o constante nesta Instrução Normativa.

(...)

Da Inscrição de Ofício

Art. 7- O imóvel rural cuja inscrição no Cafir deixar de ser procedida nos termos do disposto nos arts. 3- e 62 será objeto de inscrição de ofício pela autoridade competente.

(...)

Da Alteração de Dados Cadastrais de Ofício

Art. 9- Os dados cadastrais de imóvel rural inscrito no Cafir que forem considerados inconsistentes serão objeto de alteração de ofício pela autoridade competente.

Do Cancelamento da Inscrição de Ofício

Art. 12. A inscrição de imóvel rural no Cafir será cancelada de ofício pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

- I- quando deixar de ser procedida nos termos do disposto no art. 11; ou
- II- em virtude de decisão administrativa. " (grifei)

Ademais, no curso da ação fiscal, a autoridade autuante, em face da Escritura de Compra e Venda e do Registro apresentado, às fls. 62/66, intimou o contribuinte a apresentar outros documentos e esclarecimentos que pudessem comprovar situação fática e jurídica diversa daquela já demonstrada nos autos, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001/2008, às fls. 87/88, do Termo de Intimação Fiscal nº 002/2008, às fls. 99/100 e do Termo de Intimação Fiscal nº 001/2009, às fls. 107/108.

Entretanto, não tendo sido apresentado pelo impugnante documentação comprobatória de suas alegações, assim como, não tendo sido demonstrado que a situação fática e jurídica das três glebas era diversa daquela já comprovada, não restava outra atitude por parte da autoridade fiscal, por dever funcional, de efetuar a Representação Fiscal e de comunicar a vinificação das glebas, dela resultante, ao contribuinte, por meio do Termo de Unificação de Glebas Rurais de fls. 116/118.

Outrossim, para corroborar a litude da Representação Fiscal, às fls. 01/03, do Processo nº 10670.000224/2009-29, apensado ao presente Processo, realizada pela autoridade autuante, para a unificação do cadastro das três glebas em um único imóvel rural, com a conseqüente alteração dos dados no CAFIR, transcrevo o art. 17 da citada IN/RFB nº 830/2008, que dispõe sobre o dever de o servidor da RFB, no exercício de suas funções, comunicar a necessidade de ser procedida de ofício a alteração dos dados cadastrais de imóveis rurais:

"Art. 17. O servidor da RFB deve comunicar à autoridade competente, para fins de adoção das providências cabíveis, a constatação, no exercício de suas funções, da necessidade de ser procedida, de ofício, a alteração dos dados cadastrais de imóvel rural, prevista no art. 9-, bem como a inscrição, o cancelamento ou a reativação de inscrição de imóvel rural no Cafir, previstos respectivamente nos arts. 7º, 12 e 13. " (grifei)

Ressalte-se que o impugnante limitou-se a afirmar que as hipóteses que embasaram a unificação cadastral das glebas eram falsas e que cabia à fiscalização comprovar "co/w documentação hábil e idônea: a saber: Parecer Técnico, assinado por profissional da área, um agrimensor, e que propriedade se comprova com Certidão de Inteiro Teor, assinada por Oficial de Registro". Quanto ao afirmado, cabe reiterar que o ônus da prova é do contribuinte, como já analisado neste Voto.

Ademais, já constavam dos autos documentação que tornavam inconsistentes as alegações do contribuinte e quando intimado, por três vezes, a comprovar suas alegações, especificamente sobre a matéria, não o fez.

Dessa forma não procedem as alegações de ilegalidade da Representação Fiscal e do Termo de Unificação de Glebas Rurais e, portanto, não acato o pedido do impugnante para a anulação e cancelamento do Auto de Infração ITR 2005, 2006 e 2007, embasado por tais alegações.

Assim, pelo exposto, diante do conjunto probatório constante nos autos, cabe manter a alteração da área total do imóvel, aumentada de 4.224,0 ha para 5.249,8 ha, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, realizada pela fiscalização.

Finalizando esta matéria, quanto ao pedido de restabelecimento do NIRF nº 6.043.724-3, da Fazenda Esmeralda I, às fls. 377/380, já constante dos autos do Processo nº 10670.000533/2007-07, que foi apensado ao presente Processo, cabe esclarecer que o julgador administrativo não é competente para esse ato, que é da competência do Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o imóvel em questão, que só reativará o NIRF nas situações constantes no art. 13 da IN/RFB nº 830/2008, verbis:

"Art 13. A inscrição de imóvel rural no Cafir será reativada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

I - cancelamento indevido;

II - abertura de procedimento fiscal do ITR relativo a imóvel rural cuja inscrição tenha sido cancelada;

III- determinação judicial;

IV - decisão administrativa. "

Por todo o exposto e pelos elementos constantes dos autos, o lançamento efetuado com base na unificação cadastral das glebas, em um único NIRF, foi correto, como já analisado.

Do Valor da Terra Nua (VTN) - Subavaliação

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual os VTN declarados para o imóvel nas DITR 2005, 2006 e 2007, de R\$202.900,00 (R\$42,9/ha), declarado no exercício de 2005, de R\$207.490,00 (R\$43,25/ha), declarado no exercício de 2006 e de R\$207.190,00 (R\$43,18/ha), declarado no exercício 2007, foram aumentados para R\$262.490,00 (R\$50,00/ha), nos três exercícios, valor este apurado com base no menor valor apontado no SIPT, no ano de 2005, no caso, para áreas de "campos", consoante extrato do SIPT, às fls. 171, e Demonstrativo de fls. 22.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser inferior não só a todos os VTNs por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra [pastagem/pecuária (R\$400,00/ha), cultura/lavoura (R\$500,00/ha), matas (R\$120,00/ha) e até de campos (R\$50,00/ha)], em 2005, mas também aos VTN médios, por hectare, apurados no universo das DITRs dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Bonito de Minas/MG, que foram, respectivamente, de R\$113,91/ha, R\$93,9 e R\$129,93, como se observa das "telas/SIPT", às fls. 171, 175 e 176. Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR dos três exercícios, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9393/1996, sendo observado, nessa oportunidade, o menor valor apontado (campos = R\$50,00/ha) no SIPT dentre os diversos tipos de terras (aptidão agrícola), conforme demonstrado às fls. 22 e 171.

Em síntese, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito no Termo de Início da Fiscalização, para o exercício de 2005, às fls. 28/29, e no Termo de Intimação Fiscal 002/2009, para os três exercícios, às fls. 120/122, cabia à autoridade fiscal arbitrar os VTN considerando a subavaliação dos valores declarados, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

De fato, há que se destacar que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Portanto, cabe reiterar que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novos Valores de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que os VTN declarados pelo contribuinte encontram-se, de fato, subavaliados, não podendo passar despercebido que os VTN por hectare declarados para o imóvel de R\$202.900,00 (R\$42,29/ha), em 2005, de R\$207.490,00 (R\$43,25/ha), em 2006 e de R\$207.190,00 (R\$43,18/ha), em 2007, correspondem a apenas 37,1%, 46,5% e 33,2% dos VTN médio por hectare de R\$113,91/ha, R\$93,9 e R\$129,93/ha apurados no universo das declarações, feitas pelos próprios contribuintes, respectivamente, do ITR/2005, 2006 e 2007, referentes aos imóveis rurais localizados em Bonito de Minas/MG.

Ressalta-se que esses valores médios por hectare, que correspondem à média dos valores (VTN) informados pelos próprios contribuintes nas suas DITR, apurados no universo das DITR/2005, 2006 e 2007, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Bonito de Minas/MG, são indicadores da realidade do mercado de valores da terra nua, no município.

Quanto aos valores adotados para arbitramento dos VTN o contribuinte alega que a tabela de preços usada seria genérica e não consideraria a presença de dois posseiros na gleba, influenciando o seu preço final e que segundo escritórios especializados em avaliação de imóveis rurais a perda do preço final chegaria a 50%, no mínimo.

Não obstante essa alegação do requerente, em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado o seu valor, por meio de "Laudo de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 003, de 29 de maio de 2006, aplicável aos exercícios de 2005, 2006 e de 2007, que atenda, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (atual NBR 14.653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2005, de 1º de janeiro de 2006 e de 1º de janeiro de 2007, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, cabendo ressaltar que tal documento deveria ter sido apresentado junto à sua impugnação, considerando que não foi apresentado em resposta à intimação, conforme solicitado pela autoridade fiscal.

Reitera-se, que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo do contribuinte.

Não tendo sido apresentado "Laudo de Avaliação", com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.01.2005, de 1º.01.2006 e de 1º.01.2007, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização, para os exercícios de 2005, 2006 e de 2007.

Da mesma forma, no que se refere as glosas dos valores das benfeitorias de R\$44.950,00 (2005) e de R\$44.750,00 (2006 e 2007), não cabem ser restabelecidos, por falta de documento hábil de comprovação, como já exposto. Ademais, cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante o restabelecimento ou não de tais valores, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela autoridade fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de R\$262.490,00 (R\$50,00/ha), nos três exercícios. Dessa maneira, caso fosse admitido o restabelecimento dos valores atribuídos pelo contribuinte às benfeitorias, estes seriam computados para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada beneficiando o requerente, no que diz respeito ao cálculo do VTN, que permaneceria o mesmo.

Assim, entendo que deve ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$262.490,00 (R\$50,00/ha), nos três exercícios, arbitrado pela autoridade fiscal, com base no menor valor apontado no SIPT.

Da Não Apresentação de Documentos - Agravamento da Multa (112,5%)

Quanto ao agravamento do percentual da multa, as peças processuais comprovam a intenção clara do sujeito passivo no sentido de não cooperar com a fiscalização, em diversas oportunidades, já que deixou de atender, no prazo marcado, as intimações para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, respondendo, às intimações, na maior parte das vezes, com a informação que estaria postando, na data dessa resposta, Contestação aos Termos de Intimações, conforme relatado e, também, como descrito detalhadamente pela fiscalização.

Ressalte-se que não há previsão no Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), para Contestações aos Termos de Intimação, posto que não há matéria a ser contestada, já que o litígio não está instaurado, como já analisado, mas intimações a serem atendidas com a apresentação de documentação hábil e idônea, bem como para a apresentação de esclarecimentos pertinentes ao conteúdo das intimações, como muito bem esclarecido ao contribuinte por meio da Resposta a Contestação a Termo de Intimação da lavra do Delegado da Receita Federal da DRF/Montes Claros, às fls. 144/145.

É de ressaltar, também, que nessas Contestações, o contribuinte limitou-se, apenas, a alegar matérias processuais, relacionadas a hipóteses de nulidade dos atos praticados no curso do procedimento fiscal, sem a apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados nas intimações, conforme já discurrido exaustivamente neste Voto.

Não tendo sido comprovada a impossibilidade no efetivo atendimento das intimações, para a apresentação da documentação e dos esclarecimentos solicitados, considero devido o agravamento da multa aplicada nos termos do art. 44, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, in verbis:

"Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas.

I -de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto

ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata; '

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I- prestar esclarecimentos;"

No que se refere às glosas das áreas ocupadas com benfeitorias de 90,4 ha, das áreas utilizadas para descanso de 2.498,5, tudo igualmente nos três exercícios, e das áreas utilizadas com pastagem de 524,0 ha (em 2005 e 2007) e de 536,0 ha (em 2006), os requerentes não se pronunciaram, em suas impugnações, sobre estas matérias, nem carream aos autos qualquer documento de prova que pudesse ser levado em consideração para justificar o restabelecimento dessas áreas, ou o acatamento de outras.

Assim, consideram-se não impugnadas essas matérias, vez que não foram expressamente contestadas, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Das outras questões apresentadas

Das Áreas de Preservação Ambiental

Assim se manifestou a DRJ, no acórdão recorrido:

Quanto a essa matéria, verifica-se que a autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das áreas ambientais declaradas da incidência do ITR, no caso, áreas de reserva legal de 959,6 ha, igualmente declaradas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007. A primeira consiste na averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) e a outra seria a informação de tais áreas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.

No presente caso, confirma-se o cumprimento da primeira exigência, também, reconhecida pela fiscalização, que é a averbação tempestiva de áreas de reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao CRI de 1.175,58 ha, em 26.02.2002, contudo, confirma-se o não-cumprimento da segunda exigência, que é a informação das áreas de reserva legal, ou de qualquer outra área ambiental, no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, justificando, portanto, a glosa integral realizada pela fiscalização e o não-acatamento de uma área de preservação permanente de 35,3 ha pleiteada pelo contribuinte, em resposta à intimação inicial, conforme descrito às fls. 18.

Essa segunda exigência, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para os exercícios de 2005, 2006 e 2007, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

"Art 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (sublinhou-se)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se disposta por meio de dispositivo contido em lei. Qual seja, o art. 17-0 da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, não obstante entendimento contrário do impugnante.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Como visto, já a partir do ITR/2001, observando-se, no caso, o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA, para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, passou a ser exigida

através do citado texto legal (art. 10, da Lei nº 10.165, de 27.12.2000). A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 1º da Portaria - MF nº 058, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 seguinte.

Em se tratando do exercício de 2005 e considerado, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA, do Ato Declaratório Ambiental (ADA) expirou em 31 de março de 2006, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2005, até 30.09.2005, de acordo com a IN/SRF nº 554/2005. Já para o exercício de 2006, esse prazo expirou em 30 de março de 2007, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2006, até 29.09.2006, de acordo com a IN/SRF nº 659/2006. Para o exercício de 2007, o prazo expirou em 28 de setembro de 2007, prazo final para a entrega da DITR/2007, de acordo com a IN/SRF nº 746/2007 c/c a IN/IBAMA nº 76/2005.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização, mesmo que para exercícios posteriores a 2005, 2006 e 2007, do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.

Assim, torna-se imprescindível que a área de preservação permanente pleiteada e área de reserva legal declarada, para fins de exclusão de tributação, tenham sido objeto de ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, além da providência da averbação, em tempo hábil, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais declaradas os proprietários do imóvel deveriam ter providenciado, dentro do prazo legal, a protocolização do ADA no IBAMA.

Veja-se que a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel não supre a necessidade de se comprovar também a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida pelo requerente, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Por fim, cabe observar que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo para todas as áreas ambientais consta em evidência do Manual de Preenchimento da DITR/2005, 2006 e 2007.

Desta forma, não cumprida, tempestivamente, a exigência tratada anteriormente, não cabe excluir qualquer área ambiental do ITR/2005, 2006 e 2007, seja de qualquer dimensão ou tipo.

De acordo com o relatório recorrido, o contribuinte deixou de apresentar o Ato Declaratório Ambiental para comprovar a ARL declarada. No entanto, o mesmo relatório informa que consta averbação tempestiva de uma área de reserva legal de 1.175,58 ha, considerando-se cumprida a exigência para o total dessa área averbada.

Embora não tenha apresentado o ADA, para a ARL existe um requisito específico para a sua exclusão da tributação do ITR, que é a averbação no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador

A matéria já se encontra sumulada no CARF, conforme Sumula 122:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)

Portanto, tendo os fatos geradores ocorridos em 01/01/2005, 01/01/2006 e 01/01/2007 e a averbação da ARL ocorrida em 26/02/2002, considera-se comprovada a ARL averbada de 1.175,58 ha.

Como no lançamento foi glosada a área de 959,50, o valor dessa glosa deverá ser cancelado no lançamento.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do argumento de excesso de exação, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa da área de reserva legal de 959,60 ha (Súmula CARF no 122).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite